

do PA nº 2014-0.258.156-0

Folha de informação nº 133  
em 26/03/15  
  
Jussara R. Corrêa Oliveira  
AOPP - RF 739.378.2.00  
PGM/AJC

**INTERESSADO:** APROARTES

**ASSUNTO :** Solicitação de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte pelo Município. Competência decisória.

**Informação nº 346/2015 – PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Assessoria Jurídico-Consultiva  
Senhor Procurador Assessor Chefe**

Trata-se de processo documental de contratação de associação privada para execução de concerto no Centro Cultural São Paulo, o qual já foi executado, e pelo que foi paga. No caso, interessa-nos especificamente o pedido de devolução de imposto de renda retido na fonte, formulado pela entidade (fls. 105/106), motivado na alegação de que é isenta de imposto de renda, nos termos do art. 15 da Lei federal nº 9.532/97.

O expediente foi encaminhado à SF, com indagação sobre como proceder quanto ao pleito de restituição. O Departamento de Administração Financeira da pasta fazendária, por sua vez, questionou a assessoria jurídica acerca da questão.

No parecer de fls. 123/131, a d. assessoria jurídica manifestou-se no sentido de que: (1) os Tribunais superiores já consolidaram entendimento de que os entes federativos destinatários do produto da retenção de imposto de renda sobre o pagamento dos seus servidores são partes legítimas para responder, em juízo, pela devolução, em caso de recolhimento indevido; (2) embora não haja jurisprudência sobre a legitimidade passiva de tais entes nos casos de retenções feitas quando de contratações para aquisições de bens ou serviços, deve ser adotada a mesma lógica do ponto (1) *supra*, pois em ambos os casos o ente é o destinatário final do tributo; (3) considerando que inexistente norma específica tratando do tema de restituição de

do PA nº 2014-0.258.156-0

Folha de informação nº 134  
em 26/03/15  
Jussara R. Corrêa Oliveira  
AGPP - RF 739.978.2.00  
PGWAJ.C.

IRRF pelo Município, podem ser aplicados os termos da Portaria nº 119/2012 - SF, que regula os pedidos de restituição em geral, mesmo porque, após a retenção, os valores são incorporados ao Tesouro Municipal, sob a administração de SF (cabendo, portanto, a SF decidir a respeito do pleito de repetição de indébito); (4) na análise do pedido, devem ser adotadas as disposições normativas federais referentes ao IRRF. Ao final, considerando que a questão envolve diversas pastas, sugeriu-se a oitiva deste órgão.

É o relato do necessário.

Concordamos com a grande maioria das considerações de SF. Importante salientar que, dias atrás, manifestamo-nos em processo que também tratava da restituição de IRRF, mas cujo objeto da consulta foi não o procedimento para devolução, mas sim o critério de atualização do *quantum* devido (PA nº 2006-0.098-984-0). No citado expediente, a Secretaria contratante havia proferido despacho determinando a devolução do tributo retido indevidamente, e o processo fora encaminhado para SF apenas para operacionalização da restituição. Em tal ocasião, SF/ASJUR discordou da pasta contratante com relação aos critérios de atualização fixados no despacho, mas não houve contrariedade com relação ao mérito do pedido, à legitimidade passiva do Município, ou ao procedimento adotado, razão pela qual a consulta a esta Procuradoria envolveu tão somente os critérios de atualização da dívida.

Nada obstante, legítima é a discussão sobre as questões agora trazidas por SF referentes à repetição do IRRF.

Quanto à legitimidade do Município para decidir sobre pedidos de restituição de IRRF decorrente das contratações entabuladas pelo Município, parece-nos bastante razoável aplicar as mesmas conclusões da jurisprudência acerca dos pedidos de restituição de IRRF decorrente do pagamento aos servidores públicos (conclusão esta já sumulada pelo STJ, no enunciado nº 447<sup>1</sup>), eis que o fundamento para a legitimidade passiva do ente federativo é o mesmo, num e noutro caso.

<sup>1</sup> Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.

do PA nº 2014-0.258.156-0

Folha de informação nº 135  
em 26/03/15



Jussara R. Corrêa Oliveira  
AGPP - RF 739.978.2.00  
PGM/AJC

No REsp 989.419/RS, o qual foi submetido às regras dos recursos repetitivos, o STJ, consolidando a jurisprudência recente da Corte, afirmou:

*"Deveras, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo."*

Ora, seja na retenção de IR a título de pagamento a fornecedores, seja na retenção a título de pagamento a servidores, o produto da arrecadação pertence ao ente federativo, o que, nos termos das decisões judiciais, atrai a legitimidade passiva de tal ente para pedidos de restituição. Daí porque a admissibilidade do Município receber pedidos administrativos de restituição de IRRF está em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Quanto à competência para deliberar sobre tais pedidos, na falta de qualquer norma dispondo sobre a questão, tendemos a concordar que ela se afeiçoa mais às atribuições de SF do que das pastas contratantes, pois não se trata de administrar relações contratuais voltadas à consecução das finalidades das Secretarias contratantes, com os recursos a esta disponíveis, mas sim de administrar ingressos tributários incorporados ao Tesouro, ainda que o fato gerador pressuposto tenha sido a relação contratual, e por mais que o tributo em análise não seja da competência municipal. Se este argumento não for forte o suficiente, podemos apontar ainda que, dentro da Prefeitura, a Secretaria de Finanças teria a melhor *expertise* para tratar do assunto.

De todo modo, a Administração central pode entender conveniente a expedição de decreto atribuindo competência expressa à SF para a análise e deliberação de pedidos de restituição de IRRF, o que, além de espancar qualquer dúvida jurídica que pudesse existir sobre a

do PA nº 2014-0.258.156-0

Folha de informação nº 136  
em 26/03/15  
Jussara R. Corrêa Oliveira  
AGPP - RF 739.978.2.00  
PGM/AJC

competência, também conferiria ampla publicidade à questão, que interessa a todos os órgãos municipais.

Quanto à aplicação da Portaria nº 119/12 - SF, nossa maior dúvida se refere à conveniência - e mesmo à viabilidade - da sua adoção para os pedidos de restituição de IRRF, eis que o procedimento ali descrito é muito próprio aos pedidos de devolução de tributos municipais, como, por exemplo, a sua realização por meio de sistema informatizado ou nas praças de atendimento. Como a consulta formulada abriu espaço para tanto, permitimo-nos sugerir que fosse regulamentado procedimento específico para restituição do IR retido, consideradas as suas particularidades. A princípio, parece-nos razoável que o contratado possa solicitar a restituição à Secretaria contratante que, após análise prévia e juntada da documentação necessária, encaminharia o expediente à SF para deliberação e operacionalização. Ademais, ao nosso ver, deveria ser exigido que o pedido de restituição, pelo contratado, fosse instruído com cópia de declaração anual de imposto de renda referente ao exercício do pagamento e retenção, para comprovar que o interessado não declarou à Receita Federal o IRRF e, conseqüentemente, que não se beneficiou de tal recolhimento no ajuste anual - pois, caso tenha declarado o IRRF, a restituição do valor retido pelo Município importará num duplo benefício ao contribuinte - num *bis in idem*, em suma. Não vemos óbice para, enquanto não regulamentado o procedimento, seguir esse processo: formulação do pedido ao órgão contratante, com juntada da declaração anual de IR - se o caso -, com posterior envio à SF para deliberação. Obviamente, ao regulamentar o procedimento, SF poderá melhor desenvolvê-lo, caso entenda conveniente.

Por fim, SF/ASJUR sugere a utilização da legislação federal sobre IR como parâmetro para análise dos pedidos de restituição como o tratado no presente. No que se refere a tal ponto, tivemos a oportunidade de nos manifestar no expediente mencionado no início deste parecer:

*"Daí porque o fundamento pelo qual se faz a retenção mostra-se relevante para a definição das regras aplicáveis, ainda que, economicamente, o prejuízo ao cidadão (e o correspondente benefício da Administração Pública) seja o mesmo. Por isso, cremos que a utilização, como fundamento da retenção, do título 'IRRF', atrairá toda a regulamentação (federal) do IRRF,*

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

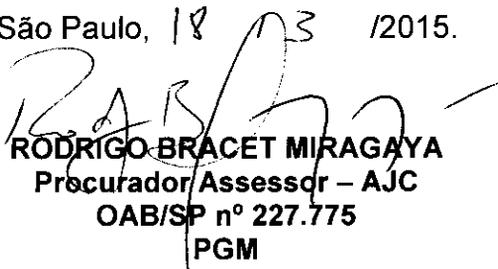
do PA nº 2014-0.258.156-0

Folha de informação nº 137  
em 26/03/15  
Jussara R. Costa Oliveira  
A3PP - RF 739.976.2.00  
PGMAJC

*mesmo com relação aos critérios de correção do indébito, que se incorporam a tal regulamentação".*

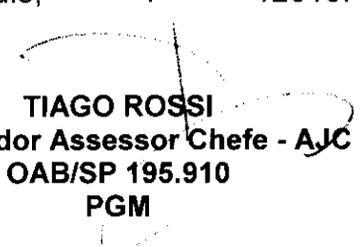
Concordamos, portanto, com tal proposta. É como entendemos, *sub censura*.

São Paulo, 18/03/2015.

  
**RODRIGO BRACET MIRAGAYA**  
Procurador Assessor - AJC  
OAB/SP nº 227.775  
PGM

De acordo.

São Paulo, 20/03/2015.

  
**TIAGO ROSSI**  
Procurador Assessor Chefe - AJC  
OAB/SP 195.910  
PGM

do PA nº 2014-0.258.156-0

Folha de informação nº 138  
em 26/03/15  
Jussara R. Correa Oliveira  
AGPP - RF 739.976.2.00  
PGM/AJC

**INTERESSADO:** APROARTES

**ASSUNTO :** Solicitação de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte pelo Município. Competência decisória.

**Cont. da Informação nº 346/2015 – PGM.AJC**

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**Senhor Secretário**

Encaminho, o presente, à Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido de que (1) o Município possui legitimidade para receber e deliberar sobre pedidos de restituição de IRRF formulados por contratados; (2) SF possui competência para decidir sobre tais pedidos, embora possa convir atribuição expressa de tal competência a pasta, por decreto; (3) revela-se pertinente a elaboração de procedimento específico para pedidos de restituição de IRRF, diverso do fixado na Portaria nº 119/12 - SF, considerando as especificidades existentes; (4) na análise dos pedidos, deverá ser levada em consideração a legislação federal sobre IR, considerando a competência da União para dispor sobre o tributo.

São Paulo, / /2015.

  
**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/SP 162.363  
PGM**



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 139

do P.A. n.º 2014-0.258.156-0 em 01 ABR 2015 (a)

**INTERESSADO:** **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

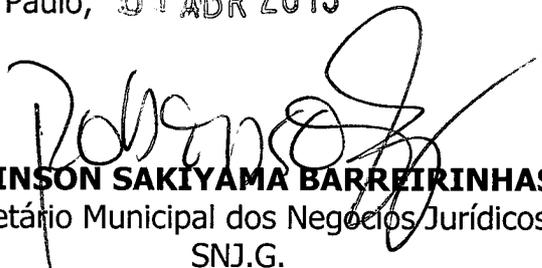
**ASSUNTO:** Restituição de imposto de renda retido na fonte indevidamente pelo Município. Competência decisória e procedimentos.

Informação n.º 0956/2015-SNJ.G.

**SF.G**  
**Senhor Secretário**

Encaminho o presente com a manifestação da Procuradoria Geral do Município, que acolho, respondendo aos questionamentos colocados pela Secretaria Municipal de Finanças em fls. 123/132 quanto à competência decisória e os procedimentos a serem adotados na análise de pedidos de restituição de Imposto de Renda.

São Paulo, 01 ABR 2015

  
**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos  
SNJ.G.